



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR**  
**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

**CIRCULAR Nº 71, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004**  
(publicada no D.O.U. de 04/11/2004)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52000-002893/2004-63 e do Parecer nº 25, de 26 de outubro de 2004, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, considerando existirem elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações para o Brasil, originárias da Argentina, do produto objeto desta Circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Abrir investigação para averiguar a existência de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes, nas exportações para o Brasil de painéis de madeira aglomerada recoberta na superfície com papel impregnado de resina sintética, através de um processo de baixa pressão – aglomerado revestido BP, classificados no item 4410.32.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originários da Argentina.

1.1. A data do início da investigação é a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.2. A análise dos elementos de prova da existência de dumping que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de julho de 2002 a junho de 2003. Este período será atualizado para julho de 2003 a junho de 2004, atendendo ao contido no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo a esta Circular.

3. De acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Circular no D.O.U., para que outras partes interessadas no referido processo indiquem representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários a todas as partes interessadas conhecidas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de expedição dos mesmos. As respostas aos questionários da investigação serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal.

5. De acordo com o previsto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

(Fls. 2 da Circular SECEX nº 71, de 29/10/2004).

6. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português e os escritos em outro idioma deverão vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido Decreto.

7. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o número do Processo MDIC/SECEX 52000-002893/2004-63 e ser dirigidos ao Departamento de Defesa Comercial – DECOM - Esplanada dos Ministérios, Bloco J, 8º andar – Sala 803 – CEP 70.053-900 - BRASÍLIA – DF – Telefones: (0xx61) 2109.7770, 2109.7603 e 2109.7345 - Fax: (0xx61) 2109.7445.

## ARMANDO DE MELLO MEZIAT

### ANEXO

#### 1. Da petição

Em 4 de fevereiro de 2004 foi protocolizada no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, na cidade de Brasília, petição encaminhada pela Associação Brasileira da Indústria de Painéis de Madeira, ABIPA, doravante denominada peticionária ou somente ABIPA, solicitando abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de painéis de partículas de madeira aglomerada, recobertos na superfície com papel impregnado de melamina, quando originárias da Argentina.

Após avaliar as informações e esclarecimentos apresentados, e tendo em vista a existência de elementos de prova suficientes para fins de exame do mérito do pleito, a petição foi considerada devidamente instruída, nos termos do contido no art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995, tendo sido a peticionária comunicada deste fato.

Em cumprimento ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, o governo da Argentina foi comunicado por meio do ofício DECOM/CGMA-04/217, de 3 de junho de 2004, de que o governo brasileiro havia recebido a referida petição devidamente instruída. As autoridades argentinas também foram notificadas de que poderiam ter vistas do processo no dia 25 de outubro de 2004, data sugerida pelo governo argentino, quando também foi dada oportunidade para realização de consultas por parte daquele governo.

#### 2. Da Representatividade da Indústria Doméstica

A petição foi apresentada pela ABIPA, representando seis de suas associadas, empresas produtoras de painéis de madeira: DURATEX S.A., PLACAS DO PARANÁ S.A., SATIPEL INDUSTRIAL S.A., SATIPEL MINAS INDUSTRIAL LTDA., EUCATEX S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO e TAFISA BRASIL S.A..

De acordo com a peticionária, e confirmado por meio de pesquisa efetuada junto a produtores nacionais, as seis empresas representadas pela peticionária representavam, no período de investigação de dumping, cerca de 89% da produção brasileira de aglomerado BP.

Desta forma, nos termos do contido no § 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995, a peticionária tem representatividade para peticionar em nome da indústria doméstica produtora de aglomerado BP.

(Fls. 3 da Circular SECEX nº 71, de 29/10/2004).

### 3. Do produto objeto da investigação, sua classificação e tratamento tarifário

O produto objeto da investigação é o painel de madeira aglomerado BP produzido na Argentina a partir de partículas de madeira aglutinadas com resina sintética e consolidadas sob a ação conjunta de calor e pressão, com densidade em torno de 0,68t/m<sup>3</sup>. O produto argentino é utilizado na indústria moveleira, além de consumidores individuais e do setor de construção civil.

O produto aglomerado BP encontra-se classificado no item 4410.32.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM. A alíquota do imposto de importação no período de 2000 a 2003 estava reduzida a 0% para os países integrantes do MERCOSUL, e para os demais países 13% em 2000, 12,5% em 2001 e de 11,5% em 2002 e 2003.

### 4. Do produto nacional e da similaridade do produto

O aglomerado BP é constituído por painéis com partículas de madeira aglomerada, recobertos na superfície com papel impregnado de melamina.

Tais partículas de madeira são aglutinadas com resina sintética, consolidada sob a ação conjunta de calor e pressão, resultando em uma chapa maciça, com densidade em torno de 0,7 t/m<sup>3</sup>.

O produto tem sua maior aplicação na indústria moveleira, que consome 85% da produção de painéis de madeira aglomerada, sendo que o restante é utilizado por consumidores individuais e na construção civil.

Comparando-se as descrições dos painéis de madeira objeto da investigação com os produzidos pela indústria doméstica, conforme apresentado na petição, observou-se que tanto o produto importado quanto o nacional são produzidos com partículas de madeira, aglutinadas com resina sintética, consolidadas sob a ação conjunta de calor e pressão, gerando chapas maciças de densidades bem próximas uma da outra: 0,68 t/m<sup>3</sup> e 0,70 t/m<sup>3</sup>.

Pelo que se depreende das informações contidas na petição da ABIPA, o aglomerado BP produzido no Brasil e o importado da Argentina têm as mesmas características, têm o mesmo uso e são comercializados no mesmo mercado.

Para efeito de abertura da investigação, e nos termos do disposto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, os painéis de madeira aglomerada BP produzidos no Brasil foram considerados similares aos produzidos na Argentina e exportados para o Brasil

### 5. Dos indícios de dumping

Para verificar a existência de elementos de prova de dumping nas exportações para o Brasil de aglomerado BP originário da Argentina, adotou-se, para fins de abertura da investigação, o período de julho de 2002 a junho de 2003.

#### 5.1. Do valor normal

O valor normal foi calculado desconstruindo-se o preço praticado por uma revendedora de aglomerado BP a um consumidor final na Argentina. Retiraram-se o lucro, os impostos e os custos

(Fls. 4 da Circular SECEX nº 71, de 29/10/2004).

inerentes ao distribuidor, do valor da venda, obtendo-se um valor normal ex-fábrica de US\$ 213,06/m<sup>3</sup>. (duzentos e treze dólares estadunidenses e seis centavos por metro cúbico).

## 5.2. Do preço de exportação

Para efeito de cálculo do preço de exportação a ser comparado com o valor normal, foram utilizados os preços de importação constantes no Sistema Lince-Fisco. No período de julho de 2002 a junho de 2003 as exportações da Argentina para o Brasil de aglomerado BP totalizaram 63.787,28 m<sup>3</sup>, ao passo que o valor foi de US\$ FOB 7.773.828 (sete milhões, setecentos e setenta e três mil, oitocentos e vinte oito dólares estadunidenses). O valor FOB corresponde na prática ao valor ex-fábrica, pois o carregamento da mercadoria se dá na porta da fábrica, sendo o pagamento de frete desconsiderado. Dessa forma, o preço de exportação ex-fábrica corresponde a US\$ 121,87/m<sup>3</sup> (cento e vinte e um dólares estadunidenses e oitenta e sete centavos por metro cúbico).

## 5.3. Da margem de dumping

A partir dos valores obtidos para o valor normal e para o preço de exportação na condição de comércio ex-fábrica, apurou-se a margem de dumping de US\$ 91,19 (noventa e um dólares estadunidenses e dezenove centavos).

## 5.4. Conclusão dos indícios de dumping

A análise desenvolvida a partir dos dados apurados indicou haver elementos de prova da existência de dumping nas exportações para o Brasil de aglomerado BP originárias da Argentina.

## 6. Do alegado dano

O período definido para a verificação da existência de dano é de julho de 2000 a junho de 2003, sendo dividido da seguinte forma:

- P1 – julho de 2000 a junho de 2001;
- P2 – julho de 2001 a junho de 2002;
- P3 – julho de 2002 a junho de 2003.

Para a determinação da existência de dano material à indústria doméstica, foram avaliados os fatores previstos no § 1º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, obtendo-se os seguintes resultados.

No período de investigação de dumping houve um incremento das importações de origem Argentina, em volume, de cerca de 43%. Embora a produção tenha se mantido estável nos dois primeiros períodos (P1 e P2), a indústria doméstica sofreu redução da produção da ordem de 12% em relação ao período anterior. Concomitantemente à queda na produção de aglomerado BP, ocorreu redução das vendas internas da indústria doméstica, da ordem de 33.000 m<sup>3</sup> durante o período de investigação do dano. A queda da produção e das vendas em P3 foi superior à redução da demanda do produto no mesmo período; embora o custo total corrigido da indústria doméstica tenha se mantido estável ao longo do período, a mesma teve que reduzir seus preços internos de venda, em termos reais, cerca de 11%, comprimindo, portanto, o lucro dessa indústria. Os preços do produto importado decresceram em todos os períodos considerados – 22,2% de P1 para P2 e 8,2% de P2 para P3. Quando se consideram os preços internados, estes apresentam queda de 28,4%, mantendo-se abaixo do preço em dólares estadunidenses

(Fls. 5 da Circular SECEX nº 71, de 29/10/2004).

da indústria doméstica em todo o triênio. Em razão da depressão de preços experimentada pela indústria doméstica e da redução das vendas internas, sendo esta de magnitude superior à diminuição da demanda, o faturamento líquido desta indústria decresceu durante todos os períodos analisados – 4,2% de P1 a P2 e 17,5% de P2 a P3, tendo o seu ápice no período de investigação do dumping.

#### 7. Da conclusão da análise de dano

Conclui-se que há indícios de que ao longo do período analisado a indústria doméstica de aglomerado BP sofreu dano material conforme o disposto no art.14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

#### 8. Dos outros fatores causadores de dano

Foram analisados os fatores previstos no art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, sem que, no entanto, fossem identificadas outras causas de dano material à indústria doméstica além das importações objeto de dumping.